

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	41
COORDENADORIA DE SESSÕES	43
ATOS DO PRESIDENTE	52

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018

**ATOS DE CONTROLE EXTERNO****Juízo Singular****Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos****Decisão Singular****DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1705/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/09909/2017**PROTOCOLO:** 1816318**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA**JURISDICIONADO:** JAIR BONI COGO (Falecido)**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de Admissão de Pessoal – contratação temporária, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD – 9313/2018 (peça n.º 13), que dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Jair Boni Cogo, prefeito municipal à época, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Conforme certificado à peça n.º 20, a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial opinou pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos (PAR – 7ª PRC – 2266/2025 – peça n.º 29).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça n.º 20.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

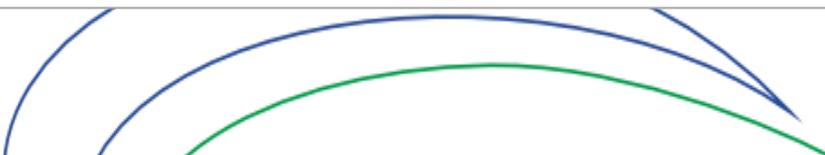
1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);

3 - Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**Conselheira Substituta**ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1728/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/10040/2016

PROTOCOLO: 1696737

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO N.º 018/2015. MULTA. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se da Prestação de Contas de Convênio n.º 018/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Chapadão do Sul – APAE, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 16735/2017 (peça n.º 16) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 20 (vinte) UFERMS ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, prefeito municipal à época dos fatos.

A multa aplicada foi quitada em conformidade com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei Estadual n.º 5.454/2019, de acordo com a Certidão de Quitação de Multa (peça n.º 28).

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção do processo (PAR – 7ª PRC – 2267/2025 – peça n.º 36).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça n.º 28.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, § 1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);
- 3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1720/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10593/2012

PROTOCOLO: 1337309

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: JESUS QUEIROZ BAIRD

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO. NOMEAÇÃO POR CONCURSO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de Admissão de Pessoal – nomeação por concurso público, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 8277/2015 (peça n.º 9) que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Jesus Queiroz Baird, prefeito municipal à época dos fatos.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, procedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado, sem, contudo, haver a execução (peça n.º 16).

Posteriormente, a multa foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei Estadual n.º 5.913/2022, de acordo com Certidão de Quitação de Dívida Ativa n.º 10380/2017 (peça n.º 19).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos (PAR - 7ª PRC – 2418/2025 - peça n.º 22).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado à peça n.º 19.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;

3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1723/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11022/2021

PROTOCOLO: 2129648

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO – IMPS/RC

RESPONSÁVEL: MAXWELL DE OLIVEIRA MARCHETTI

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADA: ALESSANDRA DE SOUZA MEDEIROS

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Alessandra de Souza Medeiros, inscrita sob o CPF n. 348.506.388-64, matrícula n. 642, ocupante do cargo de atendente, símbolo QP, classe F, nível II, lotada na Secretaria de Educação, Cultura, Lazer e Esportes, constando como responsável o Sr. Maxwell de Oliveira Marchetti, diretor-presidente do IMPS/RC.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 16347/2024 (peça 17), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-15153/2024 (peça 18), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 10/2021, publicada no Diário Oficial de Rochedo-MS n. 585, de 11 de agosto de 2021, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro 2003, c/c os arts. 54 e 55, ambos da Lei Complementar Municipal n. 41, de 22 setembro de 2015.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Alessandra de Souza Medeiros, inscrita sob o CPF n. 348.506.388-64, matrícula n. 642, ocupante do cargo de atendente, símbolo QP, classe F, nível II, lotada na Secretaria de Educação, Cultura, Lazer e Esportes, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1735/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2175/2021

PROCOLO: 2093381

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: CAROLINE OSSUNA FERLIN

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à servidora Caroline Ossuna Ferlin, inscrita sob o CPF n. 689.674.971-72, matrícula n. 380590/1, ocupante do cargo de enfermeiro, referência 14A, classe D,

lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 16104/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-14705/2024 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 1.058, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.195, de 4 de fevereiro de 2021, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro 2003, c/c o art. 24, I, “a”, e arts. 26, 27 e 70, todos da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à servidora Caroline Ossuna Ferlin, inscrita sob o CPF n. 689.674.971-72, matrícula n. 380590/1, ocupante do cargo de enfermeiro, referência 14A, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 1734/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3813/2021

PROTOCOLO: 2097816

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO – IMPS/RC

RESPONSÁVEL: MAXWELL DE OLIVEIRA MARCHETTI

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: MARIA APARECIDA AQUINO DA SILVA

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Maria Aparecida Aquino da Silva, inscrita sob o CPF n. 833.374.401-00, matrícula n. 134, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, símbolo QP, classe I, nível III, lotada na Secretaria de Assistência Social, Emprego e Renda, constando como responsável o Sr. Maxwell de Oliveira Marchetti, diretor-presidente do IMPS/RC.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 16351/2024 (peça 17), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-15154/2024 (peça 18), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 2/2021, publicada no Diário Oficial de Rochedo-MS n. 497, de 4 de março de 2021, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro 2003, c/c os arts. 54 e 55, ambos da Lei Complementar Municipal n. 41, de 22 setembro de 2015.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Maria Aparecida Aquino da Silva, inscrita sob o CPF n. 833.374.401-00, matrícula n. 134, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, símbolo QP, classe I, nível III, lotada na Secretaria de Assistência Social, Emprego e Renda, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1757/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6449/2024

PROTOCOLO: 2346604

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: HÉLIO QUEIROZ DAHER

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSADOS

SERVIDORES: CLEYTON TEODORO TEIXEIRA E OUTROS

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

ATO DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, publicado em 23.2.2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade do Sr. Hélio Queiroz Daher, secretário de estado de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-14793/2024, concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas exarou seu Parecer PAR-5ªPRC-2458/2025, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, merecendo, dessa forma, serem registrados por esta Corte de Contas.

Assim, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, ‘a’, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados	CPF	Cargos
Tatiane Auxiliadora Ribeiro Rodrigues	032.928.661-70	professor
Rafael Bruno Peres	031.496.291-36	professor
Cleyton Teodoro Teixeira	036.953.431-09	professor
Rafael da Silva Lima	000.122.631-25	professor
Marcelo Rosa de Almeida	809.468.791-68	professor
Joelma Inês Evangelista	038.538.251-09	professor
Emerson Aparecido Souza Silva	317.566.108-43	professor
Kátia Cristina Daniela da Silva	063.046.279-80	professor
Geovana Santana Souza	432.016.428-86	professor
Tássia Criciane Batista Corrêa	030.101.951-76	professor
Ferdinanda Dias de Oliveira Kloppel	000.785.921-00	professor
Thays de Souza Nogueira	009.087.911-27	professor

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1767/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6465/2024

PROTOCOLO: 2346697

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSADOS

SERVIDORES: ANDRÉ XIMENES DE MELO E OUTROS

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

ATO DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, publicado em 23.2.2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, secretária de estado de Educação, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-14813/2024, concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas exarou seu Parecer PAR-5ªPRC-2461/2025, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, merecendo, dessa forma, serem registrados por esta Corte de Contas.

Assim, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, ‘a’, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados	CPF	Cargos
Paulo Eduardo Dall Acqua	005.743.341-06	professor
Sirley dos Anjos	000.223.041-00	professor
André Ximenes de Melo Júnior	022.461.461-43	professor
Reginaldo de Oliveira Borges	897.805.071-91	professor
Daiane Lima dos Santos	040.611.661-07	professor
Gabriella Tonhoque Gallera	063.947.461-69	professor
Roger Lucas Argenta Mocinho	050.798.051-45	professor
Thiago Alves Spontoni	999.349.221-34	professor
Claudomiro Almeida Santos	006.474.601-14	professor

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1708/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6860/2024

PROTOCOLO: 2349279

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDOR: JEAN HENRIQUE LIMA
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Jean Henrique Lima, inscrito sob o CPF n. 003.827.971-16, aprovado por meio do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, para o cargo de agente penitenciário, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-15867/2024, concluiu pelo não registro do presente ato de admissão, em virtude da falta de documentos obrigatórios.

Na sequência processual, devidamente intimado por esta relatoria, para sanar a impropriedade pontuada pela Divisão de Fiscalização, o jurisdicionado compareceu aos autos, conforme documentos constantes da peça 21.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC– 2230/2025, e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnano por multa pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

As documentações relativas à presente admissão apresentaram-se completas, sendo algumas enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017.

O servidor foi nomeado e empossado dentro do prazo legal, motivo pelo qual sua nomeação merece o registro desta Corte de Contas.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação do servidor Jean Henrique Lima, inscrito sob o CPF n. 003.827.971-16, aprovado por meio de Concurso Público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, para o cargo de agente penitenciário, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1717/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6861/2024

PROTOCOLO: 2349289

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDOR: IDALICIO COSTA DE SOUZA

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Idalicio Costa de Souza, inscrito sob o cpf n. 922.168.971-91, aprovado por meio do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, para o cargo de agente penitenciário, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-15870/2024, concluiu pelo não registro do presente ato de admissão, em virtude da falta de documentos obrigatórios.

Na sequência processual, devidamente intimado por esta relatoria, para sanar a impropriedade pontuada pela Divisão de Fiscalização, o jurisdicionado compareceu aos autos, conforme documentos constantes da peça 21.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC– 2237/2025, e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

As documentações relativas à presente admissão apresentaram-se completas, sendo algumas enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017.

O servidor foi nomeado e empossado dentro do prazo legal, motivo pelo qual sua nomeação merece o registro desta Corte de Contas.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação do servidor Idalicio Costa de Souza, sob o CPF n. 922.168.971-91, aprovado por meio do Concurso Público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, para o cargo de agente penitenciário, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1754/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6870/2024
PROTOCOLO: 2349346
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDOR: VANDERSON ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Vanderson Roberto de Oliveira Lopes, inscrito sob o CPF n. 986.532.961-15, proveniente do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, para o cargo de agente penitenciário, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-15877/2024, concluiu pelo não registro do presente ato de admissão, em virtude da falta de documentos obrigatórios.

Na sequência processual, devidamente intimado por esta relatoria, para sanar a impropriedade pontuada pela Divisão de Fiscalização, o jurisdicionado compareceu aos autos, conforme documentos constantes da peça 21.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC– 2242/2025, e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

As documentações relativas à presente admissão apresentaram-se completas, sendo algumas enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53, publicado em 17.3.2017.

O servidor foi nomeado e empossado dentro do prazo legal, motivo pelo qual sua nomeação merece o registro desta Corte de Contas.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da nomeação do servidor Vanderson Roberto de Oliveira Lopes, inscrito sob o CPF n. 986.532.961-15, aprovado por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, para o cargo de agente penitenciário, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1771/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6875/2024

PROCOLO: 2349360

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADO

SERVIDOR: BEDSON RODRIGUES MACHADO

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Bedson Rodrigues Machado, inscrito sob o CPF n. 817.649.011-34, proveniente do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, para o cargo de agente penitenciário, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-15872/2024, concluiu pelo não registro do presente ato de admissão, em virtude da falta de documentos obrigatórios.

Na sequência processual, devidamente intimado por esta relatoria, para sanar a impropriedade pontuada pela Divisão de Fiscalização, o jurisdicionado compareceu aos autos, conforme documentos constantes da peça 21.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC– 2248/2025, e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

As documentações relativas à presente admissão apresentaram-se completas, sendo algumas enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017.

O servidor foi nomeado e empossado dentro do prazo legal, motivo pelo qual sua nomeação merece o registro desta Corte de Contas.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da nomeação do servidor Bedson Rodrigues Machado, inscrito sob o CPF n. 817.649.011-34, aprovado por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, para o cargo de agente penitenciário, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1710/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6877/2024

PROTOCOLO: 2349365

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE - À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSO

SERVIDOR: CARLOS EDUARDO LOPES FERNANDES

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Carlos Eduardo Lopes Fernandes, inscrito sob o CPF n. 837.726.261-49, aprovado por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração Penitenciária - AGEPEN, para o cargo de agente penitenciário estadual, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente da AGEPEN, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-15875/2024 (peça 4), concluiu pelo não registro do ato de admissão, em virtude da falta de documentos obrigatórios.

Na sequência processual, devidamente intimado por esta relatoria, para sanar a impropriedade pontuada pela Divisão de Fiscalização, o jurisdicionado compareceu aos autos, conforme documentos constantes da peça 21.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC– 2259/2025 (peça 26), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, porém sendo alguns documentos enviados intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53, publicado em 17.3.2017, prorrogado pelo Decreto n. 15.171, publicado em 28.2.2019.

O servidor foi nomeado e empossado dentro do prazo legal, motivo pelo qual sua nomeação merece ser registrada por esta Corte de Contas.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação do servidor Carlos Eduardo Lopes Fernandes, inscrito sob o CPF n. 837.726.261-49, aprovado por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração Penitenciária - AGEPEN, para o cargo de agente penitenciário estadual, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1713/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6904/2024

PROTOCOLO: 2349557

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE - À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSO

SERVIDORA: KEILLA GOMES BORGES

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Keilla Gomes Borges, inscrita sob o CPF n. 010.267.571-69, aprovada por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração Penitenciária - AGEPEN, para o cargo de agente penitenciário estadual, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente da AGEPEN, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-15945/2024 (peça 4), concluiu pelo não registro do ato de admissão, em virtude da falta de documentos obrigatórios.

Na sequência processual, devidamente intimado por esta relatoria, para sanar a impropriedade pontuada pela Divisão de Fiscalização, o jurisdicionado compareceu aos autos, conforme documentos constantes da peça 21.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC– 2261/2025 (peça 24), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnano por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, sendo alguns documentos enviados intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53, publicado em 17.3.2017, prorrogado pelo Decreto n. 15.171, publicado em 28.2.2019.

A servidora foi nomeada e empossada dentro do prazo legal, motivo pelo qual sua nomeação merece ser registrada por esta Corte de Contas.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Keilla Gomes Borges, inscrita sob o CPF n. 010.267.571-69, aprovada por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração Penitenciária - AGEPEN, para o cargo de agente penitenciário estadual, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1715/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6908/2024

PROCOLO: 2349576

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE - À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSO

SERVIDORA: EVELYN VARGAS FROES

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Evelyn Vargas Froes, inscrita sob o CPF n. 024.764.271-10, aprovada por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração Penitenciária - AGEPEN, para o cargo de agente penitenciário estadual, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente da AGEPEN, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-15959/2024 (peça 4), concluiu pelo não registro do ato de admissão, em virtude da falta de documentos obrigatórios.

Na sequência processual, devidamente intimado por esta relatoria, para sanar a impropriedade pontuada pela Divisão de Fiscalização, o jurisdicionado compareceu aos autos, conforme documentos constantes da peça 21.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC-558/2025 (peça 25), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, porém alguns documentos foram enviados intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53, publicado em 17.3.2017, prorrogado pelo Decreto n. 15.171, publicado em 28.2.2019.

A servidora foi nomeada e empossada dentro do prazo legal, motivo pelo qual sua nomeação merece ser registrada por esta Corte de Contas.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Evelyn Vargas Froes, inscrita sob o CPF n. 024.764.271-10, aprovada por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração Penitenciária - AGEPEN, para o cargo de agente penitenciário estadual, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1716/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6909/2024

PROTOCOLO: 2349577

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE - À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSO

SERVIDORA: MARISTELA WAZLAWICK

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Maristela Wazlawick, inscrita sob o CPF n. 901.478.201-20, aprovada por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração

Penitenciária - AGEPEN, para o cargo de agente penitenciário estadual, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente da AGEPEN, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-15960/2024 (peça 4), concluiu pelo não registro do ato de admissão, em virtude da falta de documentos obrigatórios.

Na sequência processual, devidamente intimado por esta relatoria, para sanar a impropriedade pontuada pela Divisão de Fiscalização, o jurisdicionado compareceu aos autos, conforme documentos constantes da peça 21.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC-560/2025 (peça 23), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, porém, alguns documentos foram enviados intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53, publicado em 17.3.2017, prorrogado pelo Decreto n. 15.171, publicado em 28.2.2019, com validade até 28.2.2021.

A servidora foi nomeada e empossada dentro do prazo legal, motivo pelo qual sua nomeação merece ser registrada por esta Corte de Contas.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação admissão da servidora Maristela Wazlawick, inscrita sob o CPF n. 901.478.201-20, aprovada por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração Penitenciária - AGEPEN, para o cargo de agente penitenciário estadual, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1731/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6912/2024

PROTOCOLO: 2349581

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE - À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSO

SERVIDORA: ALCILEIA ZANAN MAURICIO

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Alcileia Zanan Mauricio, inscrita sob o CPF n. 020.379.311-07, aprovada por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração Penitenciária - AGEPEN, para o cargo de agente penitenciário estadual, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente da AGEPEN, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-15949/2024 (peça 4), concluiu pelo não registro do ato de admissão, em virtude da falta de documentos obrigatórios.

Na sequência processual, devidamente intimado por esta relatoria, para sanar a impropriedade pontuada pela Divisão de Fiscalização, o jurisdicionado compareceu aos autos, conforme documentos constantes das peças 21 e 22.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC-2223/2025 (peça 25), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, porém, alguns documentos foram enviados intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53, publicado em 17.3.2017, prorrogado pelo Decreto n. 15.171, publicado em 28.2.2019.

A servidora foi nomeada e empossada dentro do prazo legal, motivo pelo qual sua nomeação merece ser registrada por esta Corte de Contas.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

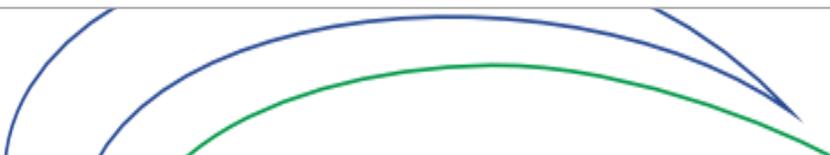
Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação admissão da servidora Alcileia Zanan Mauricio, inscrita sob o CPF n. 020.379.311-07, aprovada por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração Penitenciária - AGEPEN, para o cargo de agente penitenciário estadual, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1732/2025



PROCESSO TC/MS: TC/6969/2024

PROTOCOLO: 2350045

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À EPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: JONADABE OLIVEIRA SANTOS ALVES E OUTROS

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente da AGEPEN, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-16069/2024 (peça 10) concluiu pelo não registro dos atos de admissão, em virtude da falta de documentos obrigatórios.

Na sequência processual, devidamente intimado por esta relatoria, para sanar a impropriedade pontuada pela Divisão de Fiscalização, o jurisdicionado compareceu aos autos, conforme documentos constantes das peças 27, 28, 29 e 30.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC–2020/2025 (peça 32), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, porém, alguns documentos foram enviados intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53, publicado em 17.3.2017, prorrogado pelo Decreto n. 15.171, publicado em 28.2.2019.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro por esta Corte de Contas.

Embora as remessas dos documentos relativos às admissões em exame tenham ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	CPF:	Cargos:
Jonadabe Oliveira Santos Alves	028.964.541-79	agente penitenciário estadual
Junior Cervantes de Lima	867.748.161-34	agente penitenciário estadual
Antonio João Ferreira Junior	011.658.181-67	agente penitenciário estadual

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1733/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6973/2024

PROTOCOLO: 2350062

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE - À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSO

SERVIDORA: TALITA FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Talita Ferreira dos Santos, inscrita sob o CPF n. 005.589.091-16, aprovada por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração Penitenciária - AGEPEN, para o cargo de agente penitenciário estadual, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente da AGEPEN, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-16053/2024 (peça 4), concluiu pelo não registro do ato de admissão, em virtude da falta de documentos obrigatórios.

Na sequência processual, devidamente intimado por esta relatoria, para sanar a impropriedade pontuada pela Divisão de Fiscalização, o jurisdicionado compareceu aos autos, conforme documentos constantes da peça 21.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC-2202/2025 (peça 24), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, porém, alguns documentos foram enviados intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53, publicado em 17.3.2017, prorrogado pelo Decreto n. 15.171, publicado em 28.2.2019.

A servidora foi nomeada e empossada dentro do prazo legal, motivo pelo qual sua nomeação merece ser registrada por esta Corte de Contas.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Talita Ferreira dos Santos, inscrita sob o CPF n. 005.589.091-16, aprovada por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração Penitenciária - AGEPEN, para o cargo de agente penitenciário estadual, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1783/2025

PROCESSO TC/MS: TC/21537/2017/001

PROTOCOLO: 2180687

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ENELTO RAMOS DA SILVA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-1112/2022

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Enelto Ramos da Silva, prefeito municipal, à época, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-1112/2022, proferida no Processo TC/21537/2017, que o apenou com multa no valor correspondente a 60 (sessenta) Uferms, sendo 30 (trinta) Uferms pelo não registro do contrato temporário e 30 (trinta) Uferms pela remessa intempestiva de documentos.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-14712/2022.

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.MCM-1112/2022, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-5ª PRC-2157/2025, opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Enelto Ramos da Silva, prefeito municipal, à época, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-1112/2022, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 56 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**



1. pela **extinção**, **sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Unidade de Serviço Cartorial para cumprimento.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1789/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17385/2022

PROCOLO: 2212791

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE - IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: KARINA SILVEIRA SANDIM LOUREIRO

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Karina Silveira Sandim Loureiro, matrícula n. 272086/2, ocupante do cargo de auditor fiscal de meio ambiente, referência T1-TER, classe F, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP, por meio da Análise ANA-DFAPP-16115/2024 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-2456/2025 (peça 13), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

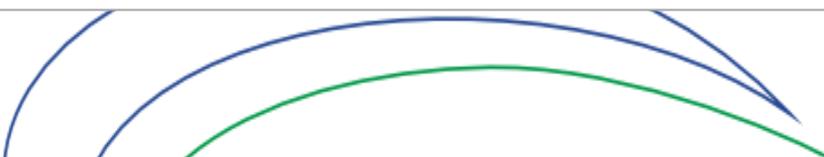
A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 259/2022, publicada no Diogrande n. 6.787, em 3.10.2022, fundamentada no art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c os arts. 66 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e o art. 81, da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Karina Silveira Sandim Loureiro, matrícula n. 272086/2, ocupante do cargo de auditor fiscal de meio ambiente, referência T1-





TER, classe F, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1678/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1104/2023

PROTOCOLO: 2227009

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

BENEFICIÁRIA: CREUSA BARBIER DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, à beneficiária Creusa Barbier da Silva, na condição de cônjuge, do servidor Ovidio Lopes da Silva, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

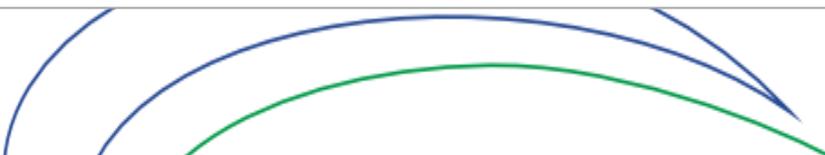
A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 1147/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.020, em 22 de dezembro de 2022 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos n.º 0433/22, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b" item "6", todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n.º 274/2020 e Decreto n.º 15.655/2021, a contar de 19 de outubro de 2022.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1693/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1158/2023

PROTOCOLO: 2227294

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIOS: SUZANA DA SILVA ANDRADE (cônjuge) - BENJAMIM ANDRADE BARROS DA SILVA (filho)

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CONJUGE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, aos beneficiários Suzana da Silva Andrade e Benjamim Andrade Barros da Silva, respectivamente, na condição de cônjuge e filho menor do servidor Marcos Roberto da Silva, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 17), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da PORTARIA “P” AGEPREV n. 1156, de 22 de dezembro 2022, publicada no Diário Oficial n. 11.021 de 23/12/2022 (peça 14), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, I, “a” e “d”, art. 9º, §1º e §2º, art. 15, “caput”, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, I-A, IV, “I”, §2º, I e II, “a”, §3º, I, §5º, I, II e III e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, art. 24-B, I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 15 de outubro de 2022.

Cabe esclarecer que a pensão por morte vitalícia diz respeito apenas à cônjuge Suzana da Silva Andrade, desde que não contraia novo matrimônio ou constitua união estável, sendo a pensão do filho menor provisória, até completar 21 (vinte e um) anos de idade ou até 24 (vinte e quatro), se estudante universitário, conforme a legislação.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Não obstante a isso, em que pese a concessão estar fartamente fundamentada pelos próprios documentos, inclusive pela apostila de proventos, verifica-se que a portaria e sua respectiva publicação não exprimem a clareza necessária dos atos administrativos, pois deixou de conceder, de forma específica e nominal, a cada beneficiário.

Ressalta-se que o direito é individual e personalíssimo, não podendo confundir com a representação legal.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - RECOMENDAR à AGEPREV, que observe com rigor a individualização de cada beneficiário em todos os processos administrativos, em especial, nos pareceres, portarias e publicações, corrigindo eventuais distorções.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1751/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2893/2023

PROTOCOLO: 2234289

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - ESPECIAL

BENEFICIÁRIO: FERNANDO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA ESPECIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária especial, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, ao servidor Fernando Augusto de Abreu Sampaio, ocupante do cargo de profissional de serviços hospitalares-médico, lotado na Fundação de Serviços de Saúde-FUNSAU.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara é previsto pelo art. 2º, I, § 5º, III, da Lei Complementar n. 274/2020, 76-A, § 2º, II, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e art. 10, § 2º, III, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria n. 0136/2023, publicada Diário Oficial Eletrônico n. 11.070, de 08 de fevereiro de 2023 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 09):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias.	12.179 (doze mil e cento e setenta e nove) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria especial proporcional - pessoa com deficiência encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1766/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3855/2023

PROTOCOLO: 2237804

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO

JURISDICIONADO: MAXWELL DE OLIVEIRA MARCHETTI

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

BENEFICIÁRIO: WEDER PINHEIRO TAVARES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo, ao servidor Weder Pinheiro Tavares, ocupante do cargo de motorista, lotado na Prefeitura Municipal de Rochedo.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 17), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 05.

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria n. 2/2023 de 01 de fevereiro de 2023, publicado no Diário n. 864/2023, de 01/02/2023 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo §2º, do art. 40, da CF/88 c/c o §8º, do art. 92, da Lei Complementar Municipal nº 041/2015.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias.	2.728 (dois mil, setecentos e vinte e oito) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente se encontra devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1740/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/5089/2024**PROTOCOLO:** 2336119**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**BENEFICIÁRIO:** LUIS HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA TEMPO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária tempo especial, deferida pela AGEPREV, ao servidor Luis Henrique Mascarenhas Moreira, ocupante do cargo de profissional de serviços de saúde, lotado na Fundação de Serviços de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 25), reanálise, manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 26).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 57 da Lei Federal n.º 8.213/1991, art. 3º, parágrafo único da Portaria AGEPREV/MS n.º 2, de 08 de julho de 2014, combinado com os arts. 76 e 77, todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei n.º 5.101/2017.

O ato concedido, nos termos da apostila de proventos, foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n.408/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.524, em 19 de junho de 2024 (peça 14).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição (peça 10):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias	10.695 (dez mil, seiscentos e noventa e cinco) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária tempo especial encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1776/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8482/2024

PROTOCOLO: 2388778

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO - PREVROCHEDO

JURISDICIONADO: MAXWELL DE OLIVEIRA MARCHETTI

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: SANDRA APARECIDA OLIVEIRA DE ALENCAR CORRÊA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo - PREVROCHEDO, à servidora Sandra Aparecida Oliveira de Alencar Corrêa, ocupante do cargo de assistente social, lotada na Secretaria de Saúde e Saneamento.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 21), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 22).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 7º da EC n.º 41/2003 c/c art. 20 da EC n.º 103/2019 c/c o art. 88 e 89 da Lei Complementar Municipal n.º 041/2015, alterada, pela Lei Complementar Municipal n.º 073/2021.

O ato concedido foi efetivado por meio da Portaria n.º 002/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Rochedo n.º 1.192, em 31 de outubro de 2024 (peça 17), está devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (peça 11):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos e 5 (cinco) dias	13.142 (treze mil, cento e quarenta e dois) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da

Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo - PREVROCHEDO, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1404/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12986/2019

PROTOCOLO: 2009592

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

BENEFICIÁRIA: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA CRUZ

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Amambai, à servidora Maria de Fatima Pereira da Cruz, ocupante do cargo de técnica de enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (peça 04).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria n. 120, de 12 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.487, em 26/11/2019 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 36, §1º, da Lei Municipal n. 1.874, de 19 de novembro de 2004, com proventos integrais.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (peça 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
23 (vinte e três) anos e 25 (vinte e cinco) dias.	8.055 (oito mil e cinquenta e cinco) dias.



Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Amambai, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1356/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9783/2019

PROTOCOLO: 1994411

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

BENEFICIÁRIA: MIRES LUCIA BELLE SOTTILLI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, ao servidor Mires Lucia Belle Sottilli, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

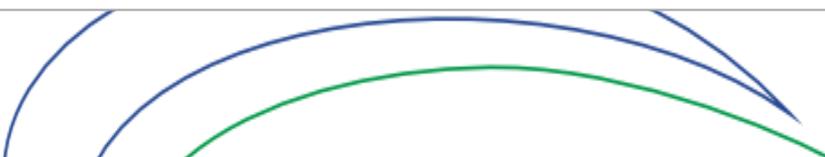
De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 04.

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria n. 59/2019, publicada no Diário Oficial – Dos Municípios do Mato Grosso do Sul/ASSOMASUL n. 2421, de 23 de agosto de 2019 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.



O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com o art. 36, § 1º, da Lei Municipal n. 1.874/2004, com proventos integrais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
09 (nove) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias.	3.341 (três mil e trezentos e quarenta e um) dias.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1538/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5701/2024

PROTOCOLO: 2340742

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA DE ESTADO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIO: ANDRE GHETI CESAR

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. TEMPESTIVIDADE.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal do servidor aprovado em concurso público para provimento da estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação:

1

Nome: André Gheti Cesar	CPF: 356.433.758-00
Cargo: professor (sociologia)	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Decreto Nº 1.087 de 28 de setembro de 2022	Publicação do Ato: 04/10/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 08/11/2022

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 04), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 05).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão do servidor acima destacado, realizada com fundamento no art.37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/397/2022 (TC/4644/2023).

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto a presente nomeação.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1530/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5829/2024

PROTOCOLO: 2342118

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: HELIO QUEIROZ DAHER

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO DE ESTADO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: DAIANA ALOVISI DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação, qual seja:

Nome: Daiana Alovisi de Souza	CPF: 034.325.741-69
Cargo: Professor – Docência – 20h	Função: Professor de Biologia
Classificação no concurso: 20º*	Localidade: Campo Grande
Ato de Nomeação: Decreto “P” n. 128/2023	Publicação do Ato: 23/01/2023
Prazo para posse: 24/03/2023**	Data da Posse: 28/02/2023
Prazo para remessa: 29/05/2023	Data da Remessa: 05/05/2023

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 4).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 6).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão da servidora acima destacada, realizada com fundamento no art. 37, II da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/4644/2023.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto a presente nomeação.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1445/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5839/2024

PROTOCOLO: 2342150

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: HÉLIO QUEIROZ DAHER

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO DE ESTADO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: ANTONIA MARQUES DE AZEVEDO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. TEMPESTIVIDADE.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação:

Nome: Antônia Marques de Azevedo	CPF: 927.143.901-53
Cargo: professora (língua inglesa)	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Decreto Nº 128/2023 de 18 de janeiro de 2023	Publicação do Ato: 23/01/2023
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 09/03/2023

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 04), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 06).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão da servidora acima destacada, realizada com fundamento no art.37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/4644/2023.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto a presente nomeação.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1546/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6112/2024

PROTOCOLO: 2344084

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: JOSÉ MARCOS PEREIRA e outros

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Brasilândia:

1.1

REMESSA 388627	
Nome: José Marcos Pereira	CPF: 592.429.901-59
Cargo: motorista D – transporte geral	

Classificação no Concurso: 9°	
Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 1.799/2023 (Publicado no Diário da Assomasul de n.º 3485)	Publicação do Ato: 13/12/2023
Prazo para posse: 12/01/2024	Data da Posse: 04/12/2023
Prazo para remessa: 19/04/2024	Data da Remessa: 09/01/2024
Obs.: Em consulta aos sistemas do TCE/MS, bem como em pesquisa realizada no TCU, não foi encontrado nenhum indício ou evidência de acúmulo ilegal cargos.	

1.2

REMESSA 393560	
Nome: Renato Farias de Souza	CPF: 961.192.331-72
Cargo: procurador municipal	
Classificação no Concurso: 17°	
Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 1.929/2024 (Publicado no Diário da Assomasul de n.º 3526)	Publicação do Ato: 12/02/2024
Prazo para posse: 13/03/2024	Data da Posse: 06/02/2024
Prazo para remessa: 03/06/2024	Data da Remessa: 25/03/2024
Obs.: Em consulta aos sistemas do TCE/MS, bem como em pesquisa realizada no TCU, não foi encontrado nenhum indício ou evidência de acúmulo ilegal cargos.	

1.3

REMESSA 394390	
Nome: Daniel Celio Fernandes Costa Matos	CPF: 042.942.281-48
Cargo: procurador municipal	
Classificação no Concurso: 16°	
Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 2.044/2024 (Publicado no Diário da Assomasul de n.º 3551)	Publicação do Ato: 20/03/2024
Prazo para posse: 19/04/2024	Data da Posse: 20/03/2024
Prazo para remessa: 02/07/2024	Data da Remessa: 04/04/2024
Obs.: Em consulta aos sistemas do TCE/MS, bem como em pesquisa realizada no TCU, não foi encontrado nenhum indício ou evidência de acúmulo ilegal cargos.	

1.4

REMESSA 391108	
Nome: Adilson Rodrigues de Souza	CPF: 969.313.451-68
Cargo: procurador municipal	
Classificação no Concurso: 14°	
Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 1.830/2024 (Publicado no Diário da Assomasul de n.º 3502)	Publicação do Ato: 09/01/2024
Prazo para posse: 08/01/2024	Data da Posse: 03/01/2024
Prazo para remessa: 06/05/2024	Data da Remessa: 21/02/2024
Obs.: Em consulta aos sistemas do TCE/MS, bem como em pesquisa realizada no TCU, não foi encontrado nenhum indício ou evidência de acúmulo ilegal cargos.	

1.5

REMESSA 394391	
Nome: Aline de Carvalho Silva	CPF: 396.475.968-63
Cargo: professor de ensino fundamental I - matemática	
Classificação no Concurso: 2°	
Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 1.998/2024 (Publicado no Diário da Assomasul de n.º 3538)	Publicação do Ato: 29/02/2024
Prazo para posse: 30/03/2024	Data da Posse: 01/03/2024
Prazo para remessa: 02/07/2024	Data da Remessa: 04/04/2024
Obs.: Em consulta aos sistemas do TCE/MS, foi constatado que o servidor acumula dois cargos de Professor efetivo no mesmo município, ocorrência prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "a", Constituição Federal de 1988 que permite o acúmulo de até dois cargos de professor quando há compatibilidade de carga horária.	

1.6

REMESSA 393562	
Nome: Rosemeire Otaviano	CPF: 056.422.838-98
Cargo: professor pedagogo - nível IV	
Classificação no Concurso: 20º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 1.912/2024 (Publicado no Diário da Assomasul de n.º 3523)	Publicação do Ato: 07/02/2024
Prazo para posse: 08/03/2024	Data da Posse: 01/02/2024
Prazo para remessa: 03/06/2024	Data da Remessa: 25/03/2024
Obs.: Em consulta aos sistemas do TCE/MS, bem como em pesquisa realizada no TCU, não foi encontrado nenhum indício ou evidência de acúmulo ilegal cargos.	

1.7

REMESSA 393561	
Nome: Jéssica Lopes Mota Santos	CPF: 014.338.021-47
Cargo: professor pedagogo - nível IV	
Classificação no Concurso: 30º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 1.914/2024 (Publicado no Diário da Assomasul de n.º 3523)	Publicação do Ato: 07/02/2024
Prazo para posse: 08/03/2024	Data da Posse: 01/02/2024
Prazo para remessa: 03/06/2024	Data da Remessa: 25/03/2024
Obs.: Em consulta aos sistemas do TCE/MS, bem como em pesquisa realizada no TCU, não foi encontrado nenhum indício ou evidência de acúmulo ilegal cargos.	

1.8

REMESSA 391109	
Nome: Livia Caroline Vasques Pires Cardamone	CPF: 051.055-061-46
Cargo: psicólogo	
Classificação no Concurso: 11º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 1.863/2024 (Publicado no Diário da Assomasul de n.º 3507)	Publicação do Ato: 16/01/2024
Prazo para posse: 15/02/2024	Data da Posse: 15/01/2024
Prazo para remessa: 06/05/2024	Data da Remessa: 21/02/2024
Obs.: Em consulta aos sistemas do TCE/MS, bem como em pesquisa realizada no TCU, não foi encontrado nenhum indício ou evidência de acúmulo ilegal cargos.	

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo não registro dos atos de admissão (peça 34).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 35)

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/00169/2018 (processos apensos – TC/4351/20181 e TC/5857/20182).

Extrai-se do feito que as equipes técnicas não foram unânimes em se manifestar pelo registro dos atos de admissão.

Todavia, a análise exarada nos autos pelo *Parquet* (peça 35), demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1632/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8115/2023

PROTOCOLO: 2265246

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: ANA PAULA DE SOUZA FERREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju:

Nome: ANA PAULA DE SOUZA FERREIRA	CPF: 036.135.511-44
Cargo: auxiliar de serviços gerais – zona urbana	Classificação no Concurso: 13º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 70/20 de 31 de janeiro de 2020 (peça 20)	Publicação do Ato: 31/01/2020 (peça 20)
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da posse: 06/02/2020
Remessa: 214819.0 – prazo: 26/10/2020	Data da remessa: 18/03/2020

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro do ato de admissão, reanálise (peça 22).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 23).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão da servidora acima destacado, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público atuado e analisado pela Corte no TC/11088/2019.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto à presente nomeação.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:



I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n. 160/2012,

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1342/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9953/2015

PROTOCOLO: 1598724

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JUSTINIANO BARBOSA VAVAS

CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOTA DE EMPENHO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira da nota de empenho n. 1756/2014, julgada por meio da Decisão Singular DSG – G.MCM – 2562/2022 (peça 37), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 44), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei nº 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

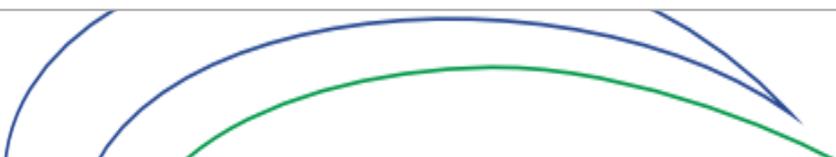
II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR





ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4641/2025

PROCESSO TC/MS: TC/20417/2002**PROTOCOLO:** 758591**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**ORDENADOR DE DESPESAS:** IVALDO GONÇALVES MEDEIROS**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA**ASSUNTO:** CONTRATO N. 11/2000**RELATOR :** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS**Vistos, etc.**

Trata-se do Contrato n. 11/2000, formalizado sem procedimento licitatório, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Vagner Villauva - ME, objetivando a reforma da ponte sobre o Córrego Pedreira – Fazenda Vista Alegre, com serviços de mão de obra e serragem de madeira, constando como ordenador de despesas o Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Decisão Simples n. 02/0051/2005 (peça 10 – fl. 75) que declarou irregular a formalização do Contrato n. 11/2000, em razão da ausência de licitação para a contratação, e penalizou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms, e pela Decisão Simples n. 02/0778/2007 (peça 10 – fls. 121/122) que julgou irregular a execução financeira da contratação, e apenou o ex-prefeito de Bandeirantes, Ivaldo Gonçalves Medeiros, com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms, por ausência de documentos de remessa obrigatória a este Tribunal, bem como impugnou a importância de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), correspondente à despesa contratada, cuja prestação de contas não foi comprovada nos autos, responsabilizando o Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros pela restituição atualizada dessa quantia aos cofres municipais.

Devidamente intimado, na forma regimental, acerca das Decisões Simples n. 02/0051/2005 e 02/0778/2007, o ex-prefeito do Município de Bandeirantes, Ivaldo Gonçalves Medeiros, não recolheu ao FUNTC as multas impostas nas supracitadas deliberações, e nem procedeu à devolução do valor impugnado aos cofres do Município.

Diante da omissão do ex-prefeito de Bandeirantes, Ivaldo Gonçalves Medeiros, em quitar as multas aplicadas por este Tribunal de Contas, a Procuradoria-Geral do Estado efetivou a inscrição dos débitos em dívida ativa, nas datas de 6.10.2006 - CDA n. 11093/2006 (peça 10 - fl. 96) e 23.3.2010 – CDA n. 10426/2010 (peça 10 – fl. 156), sendo, posteriormente, ajuizadas (CDA n. 11093/2006 – Decisão Simples n. 02/0051/2005 - Processo Judicial n. 0003523-91.2007.8.12.0025, apenso aos autos n. 0550402-70.2005.8.12.0025, e CDA n. 10426/2010 – Decisão Simples n. 02/0778/2007 - Processo Judicial n. 0001076-28.2010.8.12.0025).

Outrossim, o procurador do Município de Bandeirantes, à época, Marcos Geromini Fagundes, por meio do Ofício n. 33/2008 (peça 10 – fls. 144/146), comprovou, nos autos, o ajuizamento da ação de execução em desfavor do ex-prefeito, Ivaldo Gonçalves Medeiros, referente à quantia impugnada na Decisão Simples n. 02/0778/2007 (autos n. 0001631-16.2008.8.12.0025, apensados ao Processo Judicial n. 0500071-50.2006.8.12.0025).

Em consulta ao Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (e-Saj), verifica-se que o Processo Judicial n. 0001631-16.2008.8.12.0025, apensado aos autos n. 0500071-50.2006.8.12.0025 (impugnação – Decisão Simples n. 02/0778/2007), foi arquivado definitivamente, em 16.1.2017, e baixado no sistema e-Saj (peça 14).

Ademais, observa-se também que o Processo Judicial n. 0001076-28.2010.8.12.0025, correspondente à CDA n. 10426/2010 (multa - Decisão Simples n. 02/0778/2007), foi extinto, com resolução de mérito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, e que Processo Judicial n. 0003523-91.2007.8.12.0025, apenso aos autos n. 0550402-70.2005.8.12.0025, correspondente à CDA n. 11093/2006 (multa – Decisão Simples n. 02/0051/2005), encontra-se em tramitação na Vara de Execução Penal de Multa Condenatória Criminal e Fiscal da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Campo Grande, em arquivo provisório.

Dessa forma, determino à Unidade de Serviço Cartorial que proceda às baixas de responsabilidade do Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros quanto à multa infligida na Decisão Simples n. 02/0778/2007 (CDA n. 10426/2010 - Processo Judicial n. 0001076-



28.2010.8.12.0025) e à importância impugnada na citada deliberação (Processo Judicial n. 0001631-16.2008.8.12.0025, apensado aos autos n. 0500071-50.2006.8.12.0025).

Após, à Diretoria de Serviços Processuais (Assessoria de Execução de Decisões) para aguardar a conclusão do Processo Judicial n. 0003523-91.2007.8.12.0025, apenso aos autos n. 0550402-70.2005.8.12.0025, correspondente à CDA n. 11093/2006 (multa – Decisão Simples n. 02/0051/2005).

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 3069/2025

PROCESSO TC/MS: TC/16458/2013

PROTOCOLO: 1447954

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Ante a informação da Unidade de Serviço Cartorial constante às peças 44 e 46, certificando o cumprimento do item "II", da Decisão Singular **DSG - G.JRPC - 3838/2015** (peça 24) e item "III" da Decisão Singular **DSG - G.FEK - 3212/2019**, com o correto recolhimento das multas de 30 (trinta) e 47 (quarenta e sete) UFERMS aplicada àquela ordenadora de despesas, corroborando o documento juntado às peças 44 e 46, qual seja, o comprovante de pagamento.

Decido pela **EXTINÇÃO do presente processo**, com fulcro nos art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

Antes, porém, encaminhem-se os autos a Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade da interessada, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis; **feito isso, Arquive-se.**

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

Intimações

DESPACHO DSP - G.JD - 4558/2025

PROCESSO TC/MS : TC/1834/2024
PROTOCOLO : 2312634
ÓRGÃO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : VANILDA BORGES BARBOSA VIGANÓ
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARLI PADILHA DE AVILA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **MARLI PADILHA DE AVILA**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/1834/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT- 10741/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta

Tribunal Pleno Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 02, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 10 DE MARÇO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 13 DE MARÇO DE 2025.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/3088/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2095485

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASSILANDIA

INTERESSADO(S): CARMEM MONTELO, EURIVALDA CANDEIAS DE MIRANDA, JAIR BONI COGO, MARCIA LEONEL DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/6177/2019/001

ASSUNTO: AGRAVO 2019

PROTOCOLO: 1983240

ORGÃO: FUNDAÇÃO DA CULTURA DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): JOILSON SILVA DA CRUZ

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/4659/2024

ASSUNTO: REAPRECIAÇÃO 2020

PROTOCOLO: 2333345

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

INTERESSADO(S): ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA, LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA, MURILO GODOY, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA, WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00003386/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/7914/2024

ASSUNTO: REAPRECIAÇÃO 2017

PROTOCOLO: 2382734

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

INTERESSADO(S): ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, CAROLINE LOUISE GOMES DIAS, FABIANO GOMES FEITOSA, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER, JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00002642/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017



RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/5867/2023
ASSUNTO: LEVANTAMENTO 2023
PROTOCOLO: 2249095
ORGÃO: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
INTERESSADO(S): CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/11778/2018/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2196426
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): JONAS DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/9765/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2211245
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS
INTERESSADO(S): PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/9006/2019/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2234237
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): WALDELI DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/2973/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROTOCOLO: 2320374
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/2509/2019/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROTOCOLO: 2327614
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA
INTERESSADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI, WANDER FABIO DIAS JUNQUEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/16635/2022/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROTOCOLO: 2336554
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
INTERESSADO(S): ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, JOSE LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN, MEYRIVAN GOMES VIANA, VALDECY PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00016635/2022/002 RECURSO 2024

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/2729/2019/001



ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROTOCOLO: 2338447
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO(S): FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA, SILMARA DE SOUZA BRAGA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/7249/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROTOCOLO: 2339104
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI, PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/5177/2023/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2019
PROTOCOLO: 2379750
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
INTERESSADO(S): CAROLINE BRANDAO CERQUEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

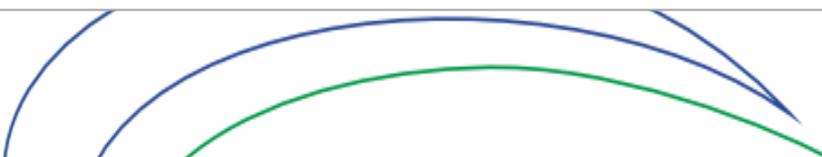
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/1318/2024/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2385908
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/1178/2024/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2390842
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/119612/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1821729
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
INTERESSADO(S): ANDRÉ ALVES FERREIRA, ANDRE ALVES FERREIRA
ADVOGADO(S): ANDREZZA GIORDANO DE BARROS, DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/19251/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1882847
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/17039/2004/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1884888
ORGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE





INTERESSADO(S): JEAN SALIBA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/16876/2013/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1915622
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS, IDENOR MACHADO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00016876/2013/001 RECURSO 2018

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/12308/2022
ASSUNTO: AUDITORIA 2022
PROTOCOLO: 2195198
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
INTERESSADO(S): ANA CAROLINA ARAUJO NARDES, ANA PAULA MARTINS PEREIRA DE ASSUNÇÃO, FREDERICO FELINI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

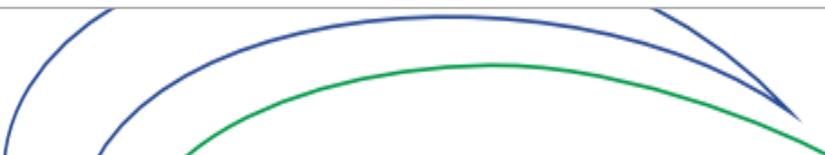
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/3184/2021/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2020
PROTOCOLO: 2233902
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARAL MOREIRA
INTERESSADO(S): ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/17636/2022/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2264913
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADO(S): JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/13641/2022/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROTOCOLO: 2303872
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/11252/2022/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2337615
ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/1319/2024/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2350712
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO





ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/1801/2024/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2350726
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/1193/2024/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2371843
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/1991/2024/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2371845
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

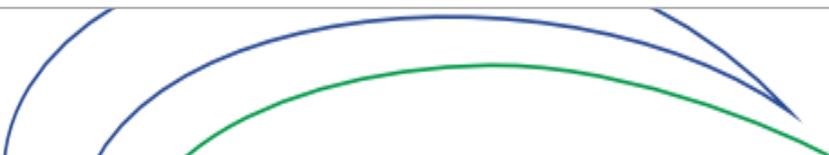
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/2104/2024/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2371847
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/5107/2023/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2348693
ORGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO(S): CARLOS RODRIGO LACERDA DA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/6443/2019/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROTOCOLO: 2341824
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
INTERESSADO(S): EDER UILSON FRANÇA LIMA, LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA, MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S, SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO, THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/6473/2023/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROTOCOLO: 2348871
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
INTERESSADO(S): ANTONIO DE PADUA THIAGO, ISABELA FERNANDES DE ASSIS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ



RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/4824/2024
ASSUNTO: REVISÃO 2017
PROTOCOLO: 2334510
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00001675/2017 ATOS DE PESSOAL 2017

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/7486/2024
ASSUNTO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA 2022
PROTOCOLO: 2377451
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A CULTURA DE PARANHOS
INTERESSADO(S): DONIZETE APARECIDO VIARO
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/7485/2024
ASSUNTO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA 2021
PROTOCOLO: 2377449
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCENCIA DE PARANHOS
INTERESSADO(S): DONIZETE APARECIDO VIARO
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/6605/2018
ASSUNTO: AUDITORIA 2016
PROTOCOLO: 1899525
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO, ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE, MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA, MÁRCIO FERNANDO RODRIGUES XAVIER, ODENIS GOMES BIATO PRADO, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/117057/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2179545
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
ADVOGADO(S): ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUCAS STROPPA LAMAS, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/2455/2021/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROTOCOLO: 2324527
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA
INTERESSADO(S): JOSE CECILIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/12072/2016
ASSUNTO: RELATÓRIO DESTAQUE 2015
PROTOCOLO: 1694639



ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
INTERESSADO(S): EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, VAGNER GOMES VILELA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00012672/2015 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2015

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/3447/2019
ASSUNTO: REVISÃO 2013
PROTOCOLO: 1967128
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
INTERESSADO(S): MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00012032/2013 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2013

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/11355/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1979542
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
INTERESSADO(S): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/13309/2019
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 2010876
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO(S): RUY FERNANDES CASTELO BRANCO
ADVOGADO(S): EDSON KOHL JUNIOR, WERTHER SIBUT DE ARAUJO
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00030299/2016 FISCALIZAÇÃO 2013

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/9600/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 2054011
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AMAMBAI
INTERESSADO(S): EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/13389/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2129857
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO(S): JUVENAL DE ASSUNCAO NETO
ADVOGADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA, MARIANA SILVEIRA NAGLIS

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/12056/2019/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2176966
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO(S): JOSÉ PAULO PALEARI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/2235/2021/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022



PROTOCOLO: 2189593
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
INTERESSADO(S): RONALDO ALEXANDRE
ADVOGADO(S): GORETH DE AGUIAR ARRUDA

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/2235/2021/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2190718
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
INTERESSADO(S): JOSEMAR TOMAZELLI
ADVOGADO(S): GORETH DE AGUIAR ARRUDA

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/17200/2022
ASSUNTO: REVISÃO 2002
PROTOCOLO: 2212180
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO(S): ANTONIO JOÃO MARÇAL DE SOUZA, CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS, HELIO ALBARELLO, JAIRO DA SILVA ANTORIA, JOAQUIM OLIVEIRA MARTINS JUNIOR, LAUDO SORRILHA BRUNET, ROBERTO CARLOS DE VASCONCELOS, SOUZA, FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, VALDENIR PORTELA CARDOSO, WALKER DE CASTRO
ADVOGADO(S): FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, RODRIGO SOUZA E SILVA
PROCESSO(S) APENSADO(S):TC/00003286/2002 DENÚNCIA 2002

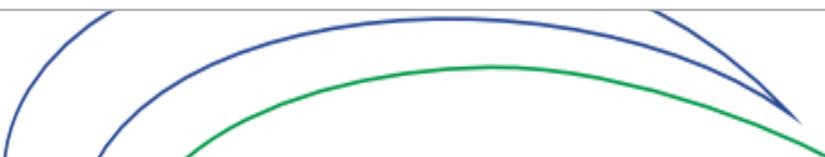
RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/11824/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 2249287
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
INTERESSADO(S): JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO(S): ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, FABIANO GOMES FEITOSA, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER

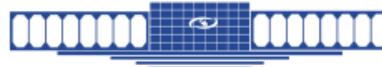
RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/2948/2024
ASSUNTO: LEVANTAMENTO 2024
PROTOCOLO: 2319807
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
INTERESSADO(S): RODRIGO PEREZ RAMOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/14818/2022/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2331460
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): JOAO ALFREDO DANIEZE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00014818/2022/002 RECURSO 2022

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/1751/2024/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2387369
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL





PROCESSO: TC/2981/2024/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2019
PROTOCOLO: 2388908
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/1810/2024/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2389362
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Coordenadoria de Sessões, 27 de fevereiro de 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 03, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 10 DE MARÇO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 13 DE MARÇO DE 2025.

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2119/2019
ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2019
PROTOCOLO: 1962193
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IGUATEMI
INTERESSADO(S): CAVALO DE AÇO TRANSPORTADORA LTDA - ME, PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/11184/2022
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2191345
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA, HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/11194/2022
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2191390
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA, GUARA COMERCIO DE VEÍCULOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ



RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/11463/2022
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2192380
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA, GUARA COMERCIO DE VEÍCULOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/12031/2022
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2194195
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA, NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/12133/2022
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2194571
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Marcio Monteiro
Presidente da Segunda Câmara

Coordenadoria de Sessões, 27 DE FEVEREIRO DE 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 178/2025, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

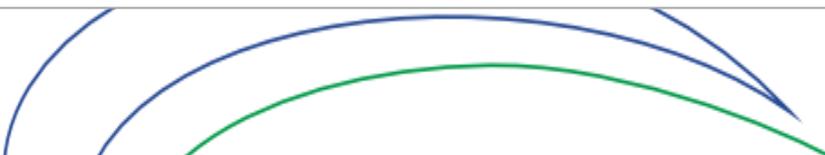
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **RICARDO PORTELA DE ALENCAR**, matrícula 2958, **RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA**, matrícula 2926 e **THIAGO REZENDE MARTINS**, matrícula 3040, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ID FISCALIZAÇÃO: 142**, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **THIAGO BUENO DOS SANTOS**, matrícula 2968, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.



PORTARIA 'P' N.º 179/2025, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **RICARDO PORTELA DE ALENCAR**, matrícula 2958, **RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA**, matrícula 2926 e **THIAGO REZENDE MARTINS**, matrícula 3040, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ID FISCALIZAÇÃO: 143**, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **THIAGO BUENO DOS SANTOS**, matrícula 2968, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 180/2025, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **RICARDO PORTELA DE ALENCAR**, matrícula 2958, **RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA**, matrícula 2926 e **THIAGO REZENDE MARTINS**, matrícula 3040, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade no **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA, ID FISCALIZAÇÃO: 144**, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **THIAGO BUENO DOS SANTOS**, matrícula 2968, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 181/2025, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

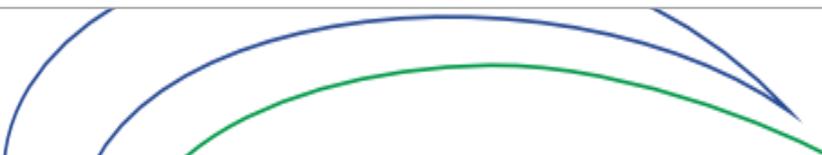
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar de 29/07/2024, nos termos o artigo 117, da Lei n.º 14.133/2021 e do Decreto Federal n.º 11.246/2022:

Processo nº: TC-CP/0400/2024

Empresa e CNPJ: Mosko Ltda 12.977.901/0001-17



Contrato nº: 024/2024

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento estimado de até 120 unidades/ano de gás liquefeito de petróleo – GLP, acondicionado em botijões de 13kg, para atender as necessidades das copas / cozinhas do TCE/MS

Gestor: Diogo Brasil Prado Martins, matrícula 2690.

Fiscal Técnico: Cilei de Souza Vital, matrícula 2244.

Fiscal Administrativo: Fábio Augustus de Arruda Tavares, matrícula 839.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 182/2025, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º Designar **ÁLVARO SCRIPTORE FILHO, matrícula 3011**, Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203 para exercer as atribuições de Coordenador da Secretaria-Executiva da Ouvidoria do Tribunal de Contas, conforme previsto no art. 9º da Resolução TCE/MS n.º 226, de 10 de outubro de 2024, que aprova o Regimento Setorial da Ouvidoria.

Art. 2º. Fica revogada a Portaria "P" n.º 182/2019, de 10 de abril de 2019, publicada no DOETC/MS nº 2029, de 11 de abril de 2019.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 183/2025, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o Conselheiro Substituto **CELIO LIMA DE OLIVEIRA, matrícula 10130**, como Relator da Auditoria Operacional Coordenada Nacional na Primeira Infância, considerando a adesão à iniciativa promovida pelo Comitê Técnico da Primeira Infância do Instituto Rui Barbosa (IRB), com o apoio da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC).

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 184/2025, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder licença por paternidade ao servidor(a) **ROGLEISON CARLOS PONCE, matrícula 3103**, Assessor de Conselheiro Substituto, símbolo TCAS-203, pelo período de 05 (cinco) dias, de 22/02/2025 a 26/02/2025, com fulcro no artigo 148 da Lei nº 1.102/90.

Conselheiro **Flávio Kayatt**
Presidente



PORTARIA 'P' N.º 185/2025, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder licença por paternidade ao servidor(a) **ANDRE SILVESTRE CABRAL**, matrícula **2462**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, pelo período de 05 (cinco) dias, de 21/02/2025 a 25/02/2025, com fulcro no artigo 148 da Lei nº 1.102/90.

Conselheiro **Flávio Kayatt**
Presidente

